



Proc.: 02999/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02999/16- TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do AC2-TC 00475/16, proferido em 11.5.16. - Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48;  
Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período 17/06/2016

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 1ª Sessão ordinária, da 1ª Câmara, de 6 de fevereiro de 2018.

**EMENTA.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE-SESAU. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Não-comprovação de sobrepreço da execução dos serviços contratado, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário estadual, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos de cunho formal, deve-se julgar a vertente TCE irregular, por ofensa à norma legal ou regulamentar com a devida aplicação de sanção.
2. *In casu*, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário ao estado de Rondônia, pois a metodologia aplicada para a quantificação do suposto dano não foi a mais acertada, tendo em vista a utilização de parâmetros e preços de uma licitação similar datada do ano de 2015, desvincilhada da realidade de mercado da época da contratação, objeto dos presentes autos que ocorreu em 2007, razão por que se deve, no entanto, afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento nos incisos I e II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial irregular, imputação de multa. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização referente à despesa executada em face do Processo Administrativo n. 01.1712.00407-00/2007, cujo objeto foi a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., contratada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para atender o Hospital Regional de Extrema-RO sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a contratação e pagamento da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem procedimento licitatório, sem formalização de Contrato Administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25, 62 da Lei n. 8.666/1993, e artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, condutas essas que tipificam o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

**II – MULTAR o Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no patamar médio no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, com espeque no art. 55, incisos I e II, da LC n. 154, de 1996, ante a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

gravidade de suas condutas, por ter contratado e efetivado pagamento da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem procedimento licitatório, sem formalização de Contrato Administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25, 62 da Lei n. 8.666/1993, e artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, que restou constatado a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III - MULTAR o Senhor Orlando José de Souza Ramires** - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período 31/05/2011 a 7/12/2011, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscientos e vinte reais), com espeque no art. 55, incisos I e II, da LC n. 154, de 1996, por realizado pagamentos à **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem prévio empenho, com violação ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, conduta essa caracterizadora ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**IV - ADVERTIR** que as multas impostas nos itens II e III deste Acórdão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VI - AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.



Proc.: 02999/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens II e III, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII - PUBLIQUE-SE;**

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02999/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02999/16- TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do AC2-TC 00475/16, proferido em 11.05.16. - Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48;

Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período 17/06/2016

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 1ª Sessão ordinária, da 1ª Câmara, de 6 de fevereiro de 2018.

## RELATÓRIO

1. Trataram-se os autos, inicialmente, acerca de fiscalização referente à despesa executada em face do Processo Administrativo n. 01.1712.00407-00/2007, cujo objeto foi a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., contratada pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para atender o Hospital Regional de Extrema-RO sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho.

2. Reprise-se, por oportuno, que o Corpo Instrutivo em sua manifestação técnica inicial, às fls. ns. 3.048 a 3.059 (dos autos n. 0452/2014), evidenciou inúmeros fatos que, para além de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

constituírem indícios de graves descumprimentos legais, indicaram, em tese, ter havido lesão substancial aos cofres públicos, conforme fragmentos do precitado Relatório Técnico que se traz à colação, *ipsis verbis*:

De responsabilidade do senhor **Milton Luiz Moreira** (CPF: 018.625.948-48) o montante de R\$ 477.478,40 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) quanto a diferença dos valores pagos comparados no quadro do item II.4, referente ao período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2010, que causou dano ao erário; em descumprimento *caput* do artigo 37 da Constituição Federal inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e 25 (despesa sem licitação), art. 62 (sem cobertura contratual) da Lei de Licitações e artigo 60 da Lei n. 4.320/64 (despesa sem prévio empenho) por omissão em não realizar procedimento licitatório e manter a contratação da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., do período de 2007 a 2012 que diretamente cerceou do direito de participação de outras empresas para concorrerem, caso houvesse o processo licitatório. E, em razão de haver empresas concorrendo o valor pago poderia ser menor do que foi prestado à época.

De responsabilidade do o senhor **Orlando José de Souza Ramires** (CPF: 068.602.494-04) o montante de R\$ 165.460,40 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) quanto a diferença dos valores pagos comparados no quadro do item II.4, referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, que causou dano ao erário, pelo descumprimento *caput* do artigo 37 da Constituição Federal inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e 25 (despesa sem licitação), art. 62 (sem cobertura contratual) da Lei de Licitações e artigo 60 da Lei n. 4.320/64 (despesa sem prévio empenho) por omissão em não realizar procedimento licitatório e manter a contratação da empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., do período de 2007 a 2012 que diretamente cerceou do direito de participação de outras empresas para concorrerem, caso houvesse o processo licitatório. E, em razão de haver empresas concorrendo o valor pago poderia ser menor do que foi prestado à época.

3. Diante disso, o feito foi convertido, todavia, em processo de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão AC2 - TC 00475/16, ID n. 330484, à fl. n. 3.089-v, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário estadual, com fundamento no preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi expedido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 067/2016/GCWCS, ID n. 371.227, que determinou a notificação dos jurisdicionados e a devida ciência das impropriedades evidenciadas no Relatório Técnico Inicial, e fixou prazo para a apresentação de informações, defesas e documentos, com o fim de afastar as impropriedades evidenciadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. Devidamente notificados, apenas o **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, Ex-Secretário Estadual de Saúde apresentou justificativas e documentos (ID n. 409206, às fls. ns. 3.107 a 3.118, o **Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo ofertado para manifestação.

6. Enviados os autos à SGCE, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, ID n. 473007, às fls. ns. 3.126 a 3.132-v, e opinou pelo julgamento irregular a presente Tomada de Contas Especial em relação ao **Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, no entanto, sem incidência de dano ao erário estadual, *in litteris*:

**VI. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante dessas conclusões, este Corpo Técnico se posiciona no sentido de que a Corte de Contas:

- a) julgue irregular a presente tomada de contas especial - TCE em relação a Milton Luiz Moreira, já qualificado, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, em razão das condutas desse agente público, descritas no item anterior (IV. CONCLUSÃO, 1, a e b), tipificarem o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;
- b) aplique multa a Milton Luiz Moreira, proporcionalmente à sua ação/omissão, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e III, do RITCE-RO, pela prática de cada uma das condutas descritas no item anterior (IV. CONCLUSÃO, 1, a e b), que configuram ato gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;
- c) julgue irregular a presente tomada de contas especial – TCE em relação a Orlando José de Souza Ramos, já qualificado, com fundamento no art. 16, III, b, in fine, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, II, in fine, do RITCE-RO, em razão da conduta desse agente público, descrita no item anterior (IV. CONCLUSÃO, 2), tipificar ato de gestão ilegal, ilegítimo e com infração à norma legal;
- d) aplique multa a Orlando José de Souza Ramos, proporcionalmente à sua ação/omissão, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e III, do RITCE-RO pela prática da conduta descrita no item anterior (IV. CONCLUSÃO, 2), e atos caracterizador de infração à norma legal;
- e) arquivem-se os autos da presente Tomada de Contas Especial, após ultimados os apontamentos sugeridos acima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

7. O MPC, por sua vez, em cotejo dos documentos colacionados nos presentes dos autos, emitiu o Parecer n. 421/2017-GPEPSO, ID n. 483624, às fls. ns. 3.136 a 3.140v, que em convergência com o que foi proposto pela SGCE, opinou pelo julgamento irregular da mencionada Tomada de Contas Especial, com aplicação de sanção aos responsáveis, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e com infração à norma legal, sem repercussão danosa ao erário do Estado de Rondônia.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte**

9. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

10. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

11. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

12. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

13. De introito, destaco que assinto na íntegra com os termos opinados pela SGCE em seu Relatório Técnico, ID n. 473007 , às fls. ns. 3.126 a 3.132-v, assim como com o judicioso Parecer Ministerial n. 421/2017-GPEPSO, ID n. 483624, às fls. ns. 3.136 a 3.140v, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, sendo forçoso destacar, que após exame detido, entendo que não há elementos nos autos caracterizadores do dano ao erário, porém, persiste a prática de ato com infração à norma legal, desse modo, conluo que as defesas apresentadas pelos jurisdicionados não tiveram o condão elidir totalmente as irregularidades a si imputadas, razão por que há de se aplicar as devidas multas com fundamento no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar 154/1996. Explico.

**Das justificativa do Senhor Orlando José de Souza Ramires**

14. A SGCE evidenciou infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c os artigos 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III e m. § 2º, I a IV, e 25; artigo 62 da Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Licitações e artigo 60 da Lei n. 4320/1964, conforme Item do Relatório Técnico Inicial, com do débito original na monta de **RS 165.460,40** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos).

15. Em sede preliminar, o defendente alegou ilegitimidade passiva, e apresentou documentação comprovando sua nomeação na data de 31/5/2011 e exoneração em 7/12/2011, e alegou ter permanecido por apenas 188 (cento e oitenta e oito) dias corridos à frente da gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

16. Aduziu o Ex-Secretário que o contrato de prestação de serviços para retirada de lixo hospitalar do Hospital Regional de Extrema iniciou a sua execução no ano de 2007, quando não fazia parte dos Órgãos diretivos da SESAU, logo não teria participado das negociações e procedimentos que resultaram na contratação em análise.

17. Consigna o jurisdicionado que não pode ser responsabilizado por falhas relacionadas ao contrato, uma vez que o instrumento contratual foi firmado no ano de 2007, sem sua participação, e além do mais, que por se tratar de serviços de natureza continuada, existe previsão legal na Lei de Licitações n. 8.666/1993 (artigo 57, inciso II e §4º), de duração de 60 meses e prorrogação por outros 12 meses, desde que devidamente justificada.

18. Argumentou mais o defendente, e suscitou que o analista de controle interno da Controladoria Geral do Estado (CGE) não levou ao seu conhecimento qualquer desconformidade relacionada à falta de contrato com a empresa prestadora dos serviços de coleta de lixo hospitalar, motivo pelo qual não foi instado a adotar medida administrativa hábil, no sentido de suspender ou interromper a execução contratual.

19. Quanto ao mérito, questiona o fato da indicação de dano ao erário ter sido resultando de mensuração a partir do índice IPCA/IBGE, tomando por base registro de preços de licitação ocorrida em 2015, para deflacionar os valores de dezembro de 2012 até fevereiro do ano de 2007, bem como destaca que a metodologia usada por este Tribunal de Contas não deve



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ser considerada como base para imputação de sobrepreço, pois os valores obtidos são frutos de cálculos distanciados da realidade em que se deu a contratação, em virtude de as operações aritméticas nesse fim, efetuadas por membro do Corpo Técnico, mostram-se desacompanhadas de memória de cálculo do crédito para dar fundamento à cobrança.

20. Enfatiza o jurisdicionado, que o possível dano aos cofres públicos, refere-se à diferença mês a mês do valor pago entre fevereiro de 2007 a dezembro de 2012, em relação ao valor mês a mês deflacionado a partir da ata de registro de preços n. 395/15, sendo que o controle externo teria chegado à conclusão de que os serviços de limpeza hospitalar deveriam ser no valor mensal de **R\$16.981,24** (dezesesseis mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) e não **R\$28.837,00** (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais), ou seja, o dano ao Erário seria de **R\$11.855,76** (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) à época, e assim por diante, tratando-se de *quantum* apurado com percentual de deflação baseado no indicador IPCA/IBGE (vide tabela do relatório técnico, às fls. 3.055-v a 3.057).

21. Conclui o defendente que discorda dos cálculos desenvolvidos pela SGCE e repisa o argumento de não ter recebido qualquer advertência prévia por parte desta Corte de Contas, o recomendando rompimento do contrato com a empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda, quanto ao teor do mandado de citação, informa não ter descumprido o artigo 62 da Lei n. 4.320/1964, pois, a seu ver, a liquidação ocorreu caso a caso e, por ter o contrato vigência desde o ano de 2007, sua análise era submetida ao crivo da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que teria sinalizado de forma positiva para os pagamentos. Logo, não teria havido despesa paga sem o assente do Órgão de Controle Interno.

22. Destacou o jurisdicionado que o próprio Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva (referindo-se ao item 45, fl. 3057-v), confirma não ter havido prejuízo à Administração Pública quanto à prestação dos serviços em apreço, entretanto, na sequência, controversamente, no seu dizer, imputa ao defendente o dever de ressarcimento ao Erário no importe de **R\$**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**165.460,40** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), finaliza e pugna por sua exclusão do polo passivo da relação processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI do CPC.

23. O **Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época, apesar de devidamente notificado, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo ofertado para manifestação sem ter apresentado justificativas e/ou documentos tendentes a elidir as irregularidades a ele atribuídas.

24. A Unidade Instrutiva, em análise das justificativas e dos documentos colacionados nos presentes autos, entendeu, em síntese, que não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, os gestores devem atuar com zelo e diligência, prevenindo, corrigindo e reprimindo irregularidades e não se omitindo diante de situações suspeitas, pois a inobservância ou a prática de falhas administrativas, abre-se a possibilidade de ser responsabilizado pelos seus atos.

25. Aduziu a SGCE que o **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde de 31 de maio de 2011 a 7 de dezembro de 2011, foi ordenador de despesas, é parte legítima para responder pela continuidade das falhas em procedimentos relativos ao processamento de despesas públicas sem prévio empenho, no caso, relativas ao contrato *sub examine*, com infringência ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

26. Quanto ao mérito, a Unidade Técnica verberou que o jurisdicionado na qualidade de ordenador de despesa acarreta o dever de conhecimento e domínio sobre contratações e obrigações de pagamentos e cabia aos responsáveis verificar oportunamente sua regularidade e que o exercício de cargo no alto escalão do Estado agrega excepcionalidades que não devem ser desconsideradas, ou seja, tinha o dever de cuidado redobrado com os procedimentos de maneira ativa e eficaz, no intuito de antever e evitar evento desfavorável ou danoso à Administração Pública, o que não o fez.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

27. Destacou ainda o Corpo Instrutivo e aduziu que quanto à metodologia utilizada nos presentes autos para responsabilizar os responsáveis por eventuais danos ao Estado de Rondônia não merecer ser considerada, pois não poderia ser considerada como única referência, licitação datada do exercício de 2015, para fins de critério comparativo de preços, com uma contratação direta ocorrida no ano de 2007.

28. Continuou a SGCE e vociferou que por se tratar de contratação direta, não se mostra logicamente plausível o cotejamento de preços em contextos e realidades de mercado claramente distintos, em épocas cronologicamente distantes, sem se considerar os fatores que, concreta, diretamente ou até indiretamente, influenciam de forma determinante na formação dos custos que ao final definem o valor da contratação, como despesas operacionais e administrativas envolvidas, o que por consequência deve ser responsado o **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, proporcionalmente a irregularidade por ele praticado, no caso, a realização de pagamento sem prévio empenho dos serviços prestados, em violação ao art. 60 da Lei n. 4320/1964, excluindo-se a infringência aos dispositivos que determinam a deflagração de procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo para a prestação do serviço, impropriedades que as quais o agente não concorreu.

29. Com relação ao **Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, o Órgão Instrutivo entendeu que deve ser responsabilizado, por ter sido constatado pagamentos em favor da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, no período de janeiro de 2007 a maio de 2011, sem procedimento licitatório, sem formalização de contrato administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos dispositivos legais: art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c artigos. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, realização de despesa sem licitação; artigo 62 do mesmo diploma legal – realização de despesa sem cobertura contratual; artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 – realização despesa sem prévio empenho, bem como pela aplicação de sanção com fundamento no art. 55, da Lei Estadual n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

30. Finalizou a SGCE e destacou que os fatos da presente Tomada de Contas especial chegaram ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício n. 139/2014/SC/GAD/SESAU, á fl. n. 2, recebido em 29 de janeiro de 2014, e diante disso, conforme art. 1º, I, “a”, e art. 2º, II, “b”, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCER, não que se falar em prescrição quinquenal da pretensão de aplicação da pena de multa, aos responsáveis, observadas, por evidente, as respectivas condutas por eles praticadas durante o exercício das atribuições de ordenador de despesas no âmbito da SESAU-RO.

31. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em consonância com a manifestação técnica, entendeu não haver elemento robusto para sustentar a hipótese danosa ventilada na instrução inicial, no entanto, concluiu e opinou pela reprovação da vertente Tomadas de Contas, sopesando que no caderno processual evidencia elementos suficientes para imputar a responsabilidade dos Agentes Públicos pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e seu respectivo contrato, bem como sem prévio empenho, em total dissimetria a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

32. Pontuou o MPC que a empresa **Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, foi contratada de forma direta para prestar os serviços de coleta de lixo hospitalar no Hospital Regional de Extrema - RO [HRE], **Processo Administrativo n. 01.0712.00407-00/2007**, de “Reconhecimento e Homologação de Dívida”, ou seja, as despesas oriundas do citado procedimento administrativo foram realizadas sem licitação e sem instrumento contratual, não tendo sido ainda precedidas de empenho, dentre outras exigências legais, o que, por sua vez, se constitui em atos atentatórios ao disposto na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 4.320/1964.

33. Consignou o *Parquet* especial que a responsabilidade pelas ilicitudes apontadas no DDR n. 067/2016/GCWCS, em seu aspecto formal, de responsabilidade do **Senhor Milton Luiz Moreira**, não podem ser afastadas, tendo em vista que o responsável, à época, mesmo após diversas advertências tanto da Controladoria-Geral do Estado, quanto da Procuradoria do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Estado, procedeu ao reconhecimento direto de dívidas [Cf. termos de reconhecimento e homologação de débito] pelo período de 2007 a 2010, bem como que o jurisdicionado não adotou nenhuma providência tendente a dar início ao devido certame licitatório para contratação de empresas do ramo de coleta de resíduos hospitalares.

34. Finalizou o MPC e pugnou no mesmo sentido, de que seja mantida também a responsabilidade do **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, com a devida aplicação de sanção, em face da realização de despesas sem o prévio empenho, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964, assim como pela não-responsabilização das demais irregularidades em virtude do curto período em que esteve à frente da pasta da saúde – período de maio a dezembro de 2011.

35. De fato, não restou devidamente comprovado que as condutas dos responsáveis ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia, pois a metodologia aplicada pela SGCE para aferir e quantificar o suposto sobrepreço dos serviços de coleta de resíduo hospitalar não foi a mais acertada.

36. A Unidade Instrutiva, em seu primeiro Relatório Técnico, utilizou como base para justificar o possível dano, preços convencionados de um procedimento licitatório do ano de 2015, sendo que a contratação direta *sub examine* foi efetivada no ano 2007 e desde então prorrogada até o ano 2012, desse modo, os preços cotados dos serviços do 2015 que serviram como parâmetro não poderiam servir como base para fundamentar um suposto sobrepreço, pois as realidades do mercado do ano de 2015 não era a mesma do ano de 2007 até 2012.

37. Digo isso, pois são duas realidades distintas entre o ano de 2007 e o de 2015, isso decorre, com efeito, que era dever da SGCE quantificar o suposto dano por meio de pesquisas de preços, levando em consideração as realidades dos anos de contratação e execução dos serviços, o peso que teriam nesse tipo de contratação os gastos com mão de obra, encargos, tributos, veículos, combustível, etc., o que não foi realizado, desse modo há que se afastar a imposição do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dano na monta de **R\$ 165.460,40** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes.

38. De forma adversa, devem ser responsabilizados os **Senhores Milton Luiz Moreira** e o **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, Ex-Secretários de Estado da Saúde de Rondônia, pelas eivas administrativas de natureza formal.

39. O **Senhor Milton Luiz Moreira** merece sanção proporcional aos atos irregulares por ele praticados, quais sejam, a realização de pagamentos reiterados, sem procedimento licitatório, sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

40. A marcha processual evidenciou que responsável efetivou pagamentos em favor da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, no período de janeiro de 2007 a maio de 2011, sem procedimento licitatório, sem formalização de contrato administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25, 62 da Lei n. 8.666/1993; artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 .

41. O jurisdicionado em comento, na qualidade de Secretário de Estado e ordenador de despesas, mesmo ciente das irregularidades da precária contratação pelo Órgão de Controle Interno, não envidou esforços tendentes a promover um procedimento licitatório próprio no sentido de regularizar a prestação de serviços.

42. Disso decorre, com efeito que o **Senhor Milton Luiz Moreira**, com sua conduta comissiva por omissão, ou seja, ausência medidas proativas, no intuito de promover as adequações e saneamentos com vistas a instaurar o procedimento licitatório para a devida prestação dos serviços de coletas de lixos hospitalares, ficou-se inerte, razão por que merece ser sancionado no patamar médio na monta de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, ante a gravidade de sua conduta, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in verbis*:

Art. 55 . O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;

**II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (grifei)

43. Com relação ao **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, apesar de ter apenas permanecido na função de Secretário no período de 31/05/2011 a 7/12/2011, praticou atos irregulares no sentido de dar continuidade a pagamentos a empresa prestadora de serviços mesmo sabendo da precariedade da contratação da sobredita empresa.

44. De fato o jurisdicionado não participou da contratação da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, porém, como dito, efetivou pagamentos de serviços sem a devida cobertura contratual, o que atrai a sua responsabilização ao polo passivo da presente demanda.

45. O **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, na qualidade de Ex-Secretário de Saúde, como homem prudente tinha o dever de conhecer e de se inteirar a despeito das contratações e obrigações de pagamentos levadas a efeito em sua pasta aferindo a sua regularidade ou não, e assim não o fez, o que por conseqüência atrai a sua responsabilidade na irregular liquidação das despesas, o que relava a esta Corte de Contas julgar como irregular as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

contas de responsabilidade dos jurisdicionados, assim como sancioná-lo nos termos dos incisos I e II art. 55 Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no ponto.

46. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis por suas condutas comissivas por omissão, devidamente comprovadas no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual, como mencionado alhures, deve ser emitido juízo de reprovação da vertente Tomada de Contas Especial, assim como devem ser os responsáveis os **Senhores Milton Luiz Moreira** e o **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, Ex-Secretários de Estado da Saúde de Rondônia, sancionados com multa pecuniária e proporcional à gravidade dos atos praticados, em conformidade com a norma inserta nos incisos I e II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência.

47. Há de se destacar que tinham os Ex-Secretários a capacidade de agirem de forma diversas, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelas omissões descortinadas, como exculpantes de sanção.

48. Desse modo, entendo que o valor da sanção pecuniária a serem aplicadas aos jurisdicionados retrorreferidos, considerando que não se vislumbram indicativos de enriquecimento ilícito nas suas condutas aqui tipificadas, propõe-se a aplicação de multa ao **Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no patamar médio no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, ante a gravidade de suas condutas e ao **Senhor Orlando José de Souza Ramires** - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período 31/05/2011 a 7/12/2011, a monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no disposto inciso I e II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de atos praticados com grave



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

**PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto, parcialmente com o Relatório Técnico, ID n. 473007, às fls. ns. 3.126 a 3.132-v, e, *in totum*, com o com o Parecer n. 421/2017-GPEPSO, ID n. 483624, às fls. ns. 3.136 a 3.140v, e por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia 1ª Câmara o seguinte Voto, para:

**I – JULGAR IRREGULAR** a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a contratação e pagamento da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem procedimento licitatório, sem formalização de Contrato Administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25, 62 da Lei n. 8.666/1993, e artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, condutas essas que tipificam o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

**II – MULTAR o Senhor Milton Luiz Moreira**, CPF n. 018.625.948-48, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no patamar médio no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, com espeque no art. 55, incisos I e II, da LC n. 154, de 1996, ante a gravidade de suas condutas, por ter contratado e efetivado pagamento da **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem procedimento licitatório, sem formalização de Contrato Administrativo, sem realização de empenhos prévios, com violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI c/c arts. 2º, 3º, 7º, incisos I, II e III, § 2º, I a IV, e art. 25, 62 da Lei n. 8.666/1993, e artigo 60 da Lei Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

n. 4.320/1964, que restou constatado a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III - MULTAR o Senhor Orlando José de Souza Ramires** - CPF n. 068.602.494-04, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no período 31/05/2011 a 7/12/2011, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, incisos I e II, da LC n. 154, de 1996, por realizado pagamentos a **Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda**, CNPJ n. 04.860.411/001-08, sem prévio empenho, com violação ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, conduta essa caracterizadora ato com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**IV - ADVERTIR** que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**VI - AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, indicados no itens II e III, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII - PUBLIQUE-SE;**

Em 6 de Fevereiro de 2018



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**PRESIDENTE**



**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**RELATOR**